



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5142/2014 Projeto de Lei:
172/2014

Data e Hora: 05/06/2014 13:42:19

Procedência: Neuzinha de Oliveira

Estabelece diretrizes para criação do programa
Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o
atendimento à mulher no período gravídico-
puerperal, e dá outras providências.

Aut. 10386/15
01. 38/15

Lei 8.927

VT. 32/16

ex 32

VETO TOTAL
Rejeitado

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



Processo: 5142/2014 Projeto de Lei:
172/2014

Data e Hora: 05/06/2014 13:42:19

Procedência: Neuzinha de Oliveira

Estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº /2014

Estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizados no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º. Para os fins no disposto na presente lei, define-se como Centro de Parto Normal - Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distócias.

Parágrafo 1º. O Centro de Parto Normal - Casa de Parto poderá atuar física e funcionalmente integrado a um estabelecimento assistencial de saúde unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo unidade isolada.

Parágrafo 2º. Este programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de Vitória, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

Art. 3º O Programa de Parto Normal - Casa de Parto consiste na observância das seguintes diretrizes:

I - desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto nos Centro de Parto Normal - Casa de Parto e da amamentação do recém-nascido - RN;

II - acolher as gestantes e avaliar as condições de saúde materna;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142	02	N

III - permitir a presença de acompanhante;

IV - avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;

V - garantir a assistência ao parto normal sem distócias, respeitando a individualidade da parturiente;

VI - garantir a assistência ao RN normal;

VII - garantir a assistência imediata ao RN em situações eventuais de risco, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

VIII- garantir a remoção da gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

IX- garantir a remoção dos Recém Nascidos de risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 01 (uma) hora;

X- acompanhar e monitorar o puerpério, por um período mínimo de 10 dias (puerpério mediato);

XI- desenvolver ações conjuntas com as Unidades de Saúde de referência e com o programa de Saúde da Família.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer diretrizes para a implantação de Centros de Parto Normal – Casa de Parto, inseridos nos sistemas municipal de saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do SUS.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa, em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
542	03	N

VEREADORA
Neuzinha
de Oliveira

Art. 5º As características físicas, equipamentos e recursos humanos do Centro de Parto Normal – Casa de Parto deverão obedecer à legislação federal sobre o tema e serão regulamentadas pela Municipalidade.

Art. 6º - Esta lei Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 04 de junho de 2014.



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142	04	u

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**

JUSTIFICATIVA

A Casa de Parto evidencia a ideia do parto humanizado, que se concretiza como uma maneira de dar à luz com a menor intervenção médica possível, mas que leva em conta os recursos disponíveis de uma unidade hospitalar.

Neste caso, mulheres sem as chamadas *Distócias obstétricas*, que são dificuldades encontradas na evolução de um trabalho de parto, tornando uma função difícil, impossível ou perigosa para a mãe e para o feto, poderão ter seus bebês na Casa de Parto com profissionais que lhe auxiliarão da melhor forma possível, longe do stress e frieza do ambiente hospitalar.

A humanização na Casa de Parto compreende pelo menos dois aspectos fundamentais. O primeiro diz respeito à convicção de que é dever do profissional de saúde receber com dignidade a mulher, seus familiares e o recém nascido.

Isto requer atitude ética e solidária por parte de tais profissionais e a organização da instituição de modo a criar um ambiente acolhedor e a instituir rotinas hospitalares que rompam com o tradicional isolamento imposto à mulher.

O outro se refere à adoção de medidas e procedimentos sabidamente benéficos para o acompanhamento do parto e do nascimento, evitando práticas intervencionistas desnecessárias, que embora tradicionalmente realizadas não beneficiam a mulher nem o recém nascido, e que com frequência acarretam maiores riscos para ambos.

A figura da Casa de Parto já se mostra um sucesso na cidade de São Paulo, quando até mães de classe média, que podem contar com todo o aparato médico que um plano de saúde completo pode lhe oferecer, optam por darem a luz auxiliadas pela equipe técnica da Casa de Parto do SUS, por perceberem o humanismo e dedicação destes profissionais.

Handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142	05	N



Diante da relevância da matéria, espero poder contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 04 de junho de 2014.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142	06	10



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Noranei O. S. Queiroz
Matr.: 6206
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

05.06.2014

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em, 05/06/2014

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 06/06/14

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em, 08/06/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em, 10/06/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO
Em, 11/06/14

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 12 / 06 / 2014

DIRETOR DEL

Lauro Cyrweste
Diretor DEL
CMV

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador.....*Marcelo*.....

.....para relatar

Em 16 / 06 / 2014

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5142	07	

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 172/2014

Processo nº 5142/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira que estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal e dá outras providências.

Em 17 de junho de 2014 o processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto, nos termos do art. 61, I da Resolução 1.919/2014 (Regimento Interno).

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

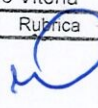
A matéria ora em exame estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal - Casa de Parto, cujo objetivo é promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

O Projeto de Lei dispõe que o programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme normatização federal.

Isto posto, a matéria merece aprovação não só pela sua relevância, mas do ponto de vista legal e constitucional, uma vez que não há qualquer tipo de vício que enseje a rejeição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5142	08	

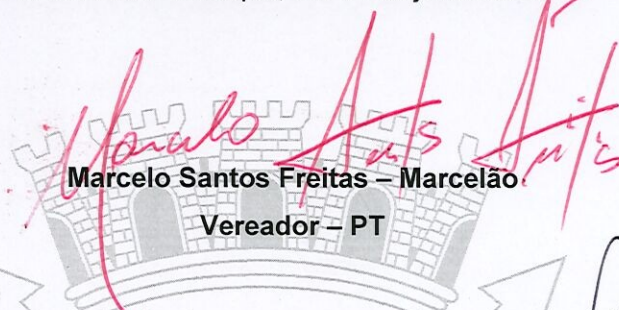
Vereador
Marcelão

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada, opinamos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

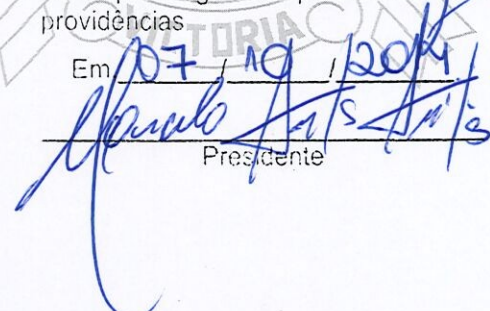
É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, em 14 de julho de 2014


Marcelo Santos Freitas – Marcelão
Vereador – PT

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em 07 / 10 / 2014

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5142	09	

Comissão de Festas

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Max da Mata

Presidente Comissão

Em 15/07/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde e Assistência Social

Ao Sr. Vereador Luiz Carlos
Costa para relatar.

Em 08/10/2014

Luiz Carlos de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5142	10	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 5142/2014

PROJETO DE LEI Nº 172/2014

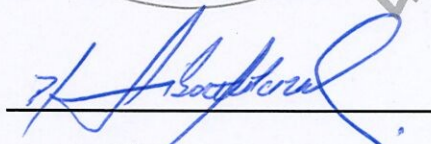
Autor: Vereador Neuzinha de Oliveira

Relator: Vereador Max da Mata

Projeto que o Vereador solicitou vista

Após vista e análise da matéria, devolvo o processo para sua regular tramitação.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de setembro de 2014.



Max da Mata

Vereador - PSD

Comissão de _____

Aprovado por _____

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, ____/____/____

Presidente

SEM EFEITO

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei: 172/2014

Processo: 5142/2014

Autor: Neuzinha de Oliveira

Ementa: "Estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira, o projeto em epígrafe foi protocolado nesta casa de Leis em 05 de junho de 2014, as fls. 01/05 dos autos e estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

Em atendimento ao disposto no artigo 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias, e foi recebida em nosso gabinete para emissão de parecer.

Em Análise preliminar da matéria, a assessoria da Comissão de Constituição e justiça da Câmara, esta emitiu parecer favorável pela sua apreciação, em 14 de julho de 2014, as fls. 07/08 dos autos, constatando que não existem vícios, opinando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto.

Em seguida, foi encaminhado a esta assessoria da Comissão de saúde e assistência social para emissão de parecer.

II – PARECER DO RELATOR

O referido projeto de lei estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

Todos os cuidados prestados em relação ao parto devem se basear em evidências científicas, no respeito à mulher e ao bebê, e na aplicação de uma intervenção somente em casos de indicação.

As atividades dos profissionais envolvidos no parto também são fundamentais e devem respeitar o tempo, limites, desejos e anseios e expectativas de cada mulher durante o acompanhamento de cada trabalho de parto.

Atualmente o parto natural e o atendimento humanizado, tem sido motivo de diversos investimentos por parte do ministério da saúde, dentre os quais já existe o programa de humanização do parto e nascimento.

Desta forma, entendemos pela aprovação do referido projeto, pois significa introduzir na rede pública municipal de saúde um programa destinado a resgatar o cuidado prestado no nascimento, e mesmo sendo uma espécie de modalidade de parto normal, diferencia-se dele pela sua simplicidade e realização dos procedimentos e intervenções somente quando houver uma real necessidade, além das mudanças exigidas de comportamento, atitudes e do próprio ambiente.

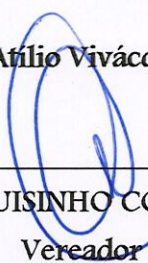


III – VOTO

Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1.722/98, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei em referencia, com sua redação original.

É o parecer.

Palácio Afílio Vivácqua, 09 de outubro de 2014.

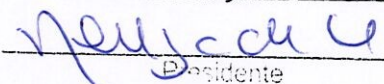


LUISINHO COUTINHO
Vereador – SDD

Comissão de Saúde e Assist.
Aprovado o Parecer Seaval

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 18 / 12 / 2014



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5142	14	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das

Ao Sr. Vereador

Pauli mulheres

Esmael

para relatar.

Em 13 / 02 / 2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142	15	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres

PROCESSO N°. 5142 de 2014

Autor: Vereadora Neuzinha de Oliveira - SDD
Relator: Vereador Davi Esmael

I - RELATÓRIO

De autoria da vereadora Neuzinha de Oliveira, o projeto estabelece diretrizes para a criação do programa Centro de Parto Normal – Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico - puerperal. A síntese da justificativa é contribuir com parto humanizado, que “se concretiza como uma maneira de dar a luz com a menor intervenção médica possível, mas que leva em conta os recursos disponíveis em uma unidade hospitalar”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

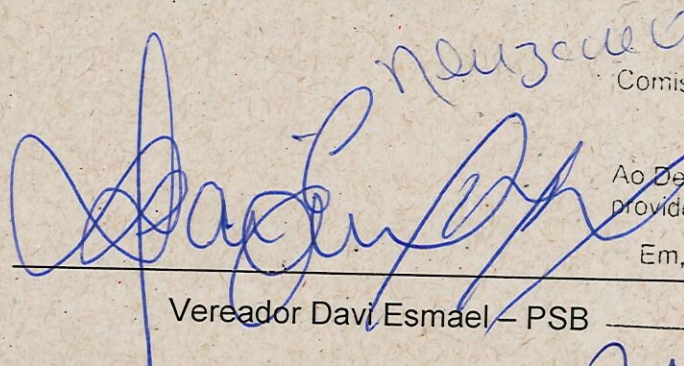
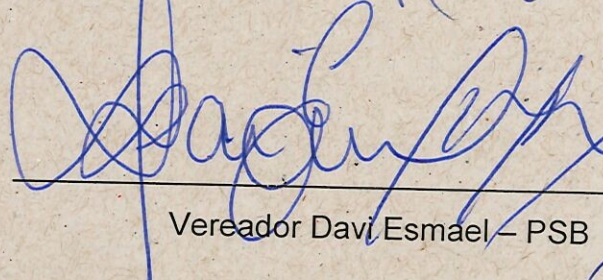
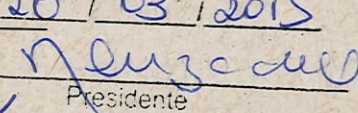
Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional e o mérito da proposta, entendo que a proposta merece a acolhida favorável por parte dos membros desta Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres. Vejamos o que diz nossa Lei Orgânica:

Artigo 18. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;

...

Assim sendo, apresento parecer pela **APROVAÇÃO**.

Palácio Atilio Vivácqua, 12 de dezembro de 2013.


Comissão de Direitos das Mulheres
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 18 / 03 / 2015

Vereador Davi Esmael – PSB

Presidente

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

facebook.com/daviesmael
twitter.com/daviesmael

davi@esmael.com.br
www.daviesmael.com.br



Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.

Gabinete do Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142	16	P

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 19 / 03 / 15

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 23 / 03 / 15

Rita Pratti

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	17	R

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

029/2015

PROCESSO	5142/2014
PROJETO DE LEI	172/2014
EMENTA	Estabelecem diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal- Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.
INICIATIVA	Neuzinha de Oliveira
PARECER	Comissão de Justiça - Pela Constitucionalidade Comissão de Saúde e Assistência Social – Pela Aprovação. Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres- Pela Aprovação..

AVULSO ESCANEADO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	18	R

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 31/12/15

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 31/12/15

Presidente da CMV

Matéria : Projeto de Lei nº 172/2014
Autoria : Neuzinha

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142	19	

Reunião : 23ª Sessão Ordinária
Data : 31/03/2015 - 17:56:43 às 17:57:19
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 10 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	17:56:49
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	17:56:58
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	17:56:50
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	17:56:54
19	Marcelão	PT	Sim	17:56:53
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	SDD	Sim	17:56:49
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:56:59
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	17:57:04
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
20	Wanderson Marinho	PRP	Não Votou	
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM 8
NÃO 0

TOTAL
8

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142	20	

Ao Sr.(Sra.), Regina / Klicuber
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 01 / 04 / 2015

Diretor DEL Manoel
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente pro-
videnciado.

02/04/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142	21	

OF.PRE. AUT. Nº 018

Vitória, 02 de abril de 2015.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.386/2015**, referente ao **Projeto de Lei nº 172/2014**, de autoria da Vereadora **Neuzinha de Oliveira**, aprovado Redação Final em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2015.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **1988127/2015** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 06/04/2015 Hora: 08:45
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 018/2015
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

Proc. Nº 5142/2014 - CMV
SM/rca.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142	22	JSS

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.386

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 172/2014**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

Art. 1°. Ficam estabelecidas diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizados no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2°. Para os fins no disposto na presente lei, define-se como Centro de Parto Normal - Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distócias.

§ 1°. O Centro de Parto Normal - Casa de Parto poderá atuar física e funcionalmente integrado a um estabelecimento assistencial de saúde unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo unidade isolada.

§ 2°. Este programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de Vitória, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

Art. 3°. O Programa de Parto Normal - Casa de Parto consiste na observância das seguintes diretrizes:

I - desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142	23	AM

de parto nos Centro de Parto Normal - Casa de Parto e da amamentação do recém-nascido - RN;

II - acolher as gestantes e avaliar as condições de saúde materna;

III - permitir a presença de acompanhante;

IV - avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;

V - garantir a assistência ao parto normal sem distócias, respeitando a individualidade da parturiente;

VI - garantir a assistência ao RN normal;

VII - garantir a assistência imediata ao RN em situações eventuais de risco, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

VIII - garantir a remoção da gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

IX - garantir a remoção dos Recém Nascidos de risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 01 (uma) hora;

X - acompanhar e monitorar o puerpério, por um período mínimo de 10 dias (puerpério mediato);

XI - desenvolver ações conjuntas com as Unidades de Saúde de referência e com o programa de Saúde da Família.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer diretrizes para a implantação de Centros de Parto Normal - Casa de Parto, inseridos nos Sistema Municipal de Saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do SUS.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa, em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

neuzcau



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142/2014	24	

Art. 5º. As características físicas, equipamentos e recursos humanos do Centro de Parto Normal - Casa de Parto deverão obedecer à legislação federal sobre o tema e serão regulamentadas pela Municipalidade.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 02 de abril de 2015.

Namy Chequer Bou Habib Filho

PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida

1º SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira

2º SECRETÁRIO

José Francisco Maio Filho

3º SECRETÁRIO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2015

OBJETO: **total**

VALOR DA LICITAÇÃO: **10.386,15**

EM 12/5/2015

Edmilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Matr. 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO EDITAL Nº 001/2015

EM 12/5/2015

DIRETOR

DE

EM 12/5/2015

DE



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	26	

SEGOV/164

Vitória, 24 de abril de 2015

Processo: 0/2015 Documento: 480/2015

Data e Hora: 27/04/2015 12:51:43

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Senhor Presidente:

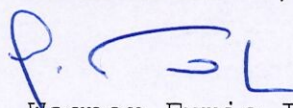
Veto total ao Autógrafo de Lei nº 10.386/15 - PL 172/14 da Vereadora Neuzinha de Oliveira.

Encaminhado através do Ofício nº 0018/15, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.386/15, originário do Projeto de Lei nº 172/14, de autoria da Vereadora Neuza de Oliveira, que estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

Em conformidade com Parecer da Secretaria de Saúde, e o Parecer nº 641/15, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Wagner Fumio Ito
Prefeito Municipal
em exercício

Exmo.Sr.

Vereador Namy Chequer Bou Habib Filho

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.1988127/15 - PMV

5142/14 - CMV

stn



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FLS. 13		
PCM		
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	07	

PARECER Nº 641/2015

Processo nº: 1988127/2015

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.386, referente ao Projeto de Lei nº 172/2014, de autoria da Vereadora Neuzinha, aprovado em sessão realizada no dia 31 de março de 2015, constante de fls. 02/04, cuja ementa é a seguinte: "Estabelece diretrizes para a criação do Programa Centro de Parto Normal – Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa instituir o programa "Centro de Parto Normal – Casa de Parto", destinado ao atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, programa a ser desenvolvido nas unidades de saúde, o que interfere diretamente na administração pública, adentrando claramente nas atribuições do Poder Executivo, deve-se atentar ainda para o fato de que o legislativo pretende, com a proposta legislativa, instituir "Programa de Governo", com a criação de despesas.

P

Esta Procuradoria tem se manifestado em outros pareceres, quando da apreciação dos autógrafos de lei que lhe são submetidos, que o legislativo deve atuar em seus limites legais quando adentra na esfera das políticas públicas.

14

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	28	

O entendimento que adotamos é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir programas ou campanhas. Nesse sentido, o art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do prefeito municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o recente julgamento do STF em sede de Recurso Extraordinário em caso análogo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ☐ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ☐ LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL

PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. □ 5. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim do: □ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE □ LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica, composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. □ Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação contra o caráter dirigente da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Registra-se, de início, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. O voto do Relator do acórdão recorrido salientou: (...) □ Evidencia-se, pois, na legislação impugnada, vício formal ligado à iniciativa parlamentar a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de desenvolver políticas públicas de saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal. □ A legislação impugnada altera dispositivos da Lei n. 7.8735/2000, que cria o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino. A iniciativa, como bem ressaltou o Tribunal de origem, compete ao Chefe do Executivo, porquanto trata de matéria que implica direta ou indiretamente aumento de despesa, inclusive, com movimentação de pessoal especializado para prestar tal serviço. Desta forma, a Lei impugnada violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim

Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. ação julgada parcialmente procedente. (ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À iniciativa DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. vício formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03). Ainda nesse sentido: ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros. Ademais, verifico que a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de norma local, Lei 11.993/2010. Incide, in casu, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Por oportuno, destacam-se as lições do ilustre doutrinador Roberto Rosas ao comentar a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal: "A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso

extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juizes impedidos, convocação de juizes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). (in, Direito Sumular. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004) □ Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília 14 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. -(RE 704450 MG – julgamento 14/05/2014 – DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014) - grifamos

Acrescente-se, ainda, que a efetivação das medidas sob exame demandaria gastos sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio, fato que, por si só, representa violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, deixando assim de atender também às exigências contidas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo assim em mais este vício. Sobre a inconstitucionalidade da proposta legislativa quando ausente indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa, os Tribunais têm se manifestado da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.187, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA OBESIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 10, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. USURPAÇÃO DE FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CONSAGRADO NO ARTIGO 50 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS. INADMISSIBILIDADE. Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 63, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de Lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. (TJSP; ADI 990,10.005473-2; Ac. 4610954; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. José Reynaldo; Julg. 14/07/2010; DJESP 18/08/2010)

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo e cria despesas sem a necessária indicação da fonte orçamentária, devendo ser integralmente vetado, na forma do Art. 83 §2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 22 de abril de 2015.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES
 Subprocuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142	32	P

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afin:
de apreciar o VETO TOTAL.

Em, 14/05/2015

Diretor do DEL



Silvan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr Vereador.....

para relatar

Em, 22/05/2015

Presidente



Devanir Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Devolvido sem relatório.

Do Presidente da Comissão de Justiça, para
providências.

Em, 08/06/2015

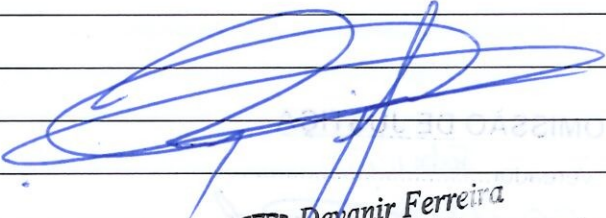
Serviço de Apoio às
Comissões

Ào SAC,

Não vultumbui nenhum motivo, baseado nos normos regimentais, para impedimento do relator designado nos autos.

Assim, solicito o encaminhamento dos autos ao Nove Juizador para relatoria da proposta ou justificação seu possível impedimento.

Em, 11/06/2015


 **Devanir Ferreira**
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5142	33	B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei:172/2014

Processo: 5142/2014

Autor: Neuzinha de Oliveira

Ementa: "Estabelece diretrizes para a criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Neuzinha de Oliveira, o projeto em epígrafe estabelece diretrizes para a criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal e dá outras providências.

O projeto em análise foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vitória em sessão realizada no dia 31/03/2015, tendo sido enviado, na forma do Autógrafo de Lei nº 10.386/15, ao Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto pelo art. 83 da Lei Orgânica deste município, tendo sido o mesmo vetado totalmente pelo chefe do Executivo e, então, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer a cerca do veto apostado, sendo recebido em nosso gabinete para emissão de parecer.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
542	34	AB

II - PARECER DO RELATOR

O referido autógrafo de lei visa a instituição da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua sucessão.

A Comissão de Justiça, emitiu parecer, fls. 07 e 08, no sentido de que no projeto em análise não contém vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, e que o mesmo não configura-se contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação, razão pela qual esta Comissão manifestou-se pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo em função da existência de análise técnica especializada sobre a matéria.

A Procuradoria Geral do Município, conforme parecer anexo às fls. 27 a 31, concluiu que o Autógrafo de Lei possui vício de iniciativa e por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, acordo com os artigos 83, § 2º, da LOMV, opinando pelo veto total do Autógrafo de Lei.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
SJ42	35	AB

Diante do exposto e em atendimento ao art. 268 da Resolução 1.919/14, opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 172/2014.

É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVÁCQUA, 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Fabício Gandini
Vereador - PPS
Comissão de Justiça - Relator

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

www.fabriciogandini.com.br



contato@fabriciogandini.com.br



on.fb.me/fabriciogandini



[fgandini](#)



[informegandini](#)



[gandinif](#)



[Fabricio Gandini](#)

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5142	30	93

Reunião :

Comissão de Justiça

Data :

03/12/2015 - 14:16:40 às 14:18:02

Tipo :

Nominal

Turno :

Veto

Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	14:17:56
7	Fabricio Gandini	PPS	Sim	14:17:49
23	Rogerinho	PHS	Sim	14:17:45

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

3

0

3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5142	37	A3

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em, 04/12/2015

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 07/12/2015

Rita Pratti
ASSINATURA



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

298/2015

PROCESSO	5142/2014
PROJETO DE LEI	172/2014
EMENTA	Estabelecem diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher, no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.
INICIATIVA	Neuzinha de Oliveira
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	39	R

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 16/3/16

[Signature]
PRESIDENTE

Rejeitado Veto Total por 8 x 3 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 16/3/16

[Signature]
Presidente da Câmara

AO SR. (SRA.) Regina Célia de Aguiar
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 16/03/2016

[Signature]
DIRETOR DEL



Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 172/2014
Autoria : Neuzinha

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	40	

Reunião : 18ª Sessão Ordinária
Data : 16/03/2016 - 16:56:39 às 16:58:02
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 12 Parlamentares

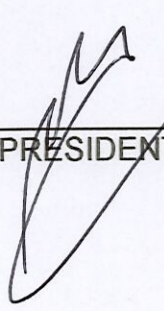
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Nao	16:57:09
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
6	Fábio Lube	PDT	Não Votou	
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	16:57:27
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
19	Marcelão	PT	Nao	16:57:03
9	Max da Mata	PSD	Nao	16:57:22
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	16:56:50
11	Neuzinha	PSDB	Nao	16:56:49
12	Reinaldo Bolão	PT	Nao	16:56:45
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães		Nao	16:57:15
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:57:27
20	Wanderson Marinho	PSC	Nao	16:57:39
15	Zezito Maio	PMDB	Nao	16:56:50

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
8

TOTAL
11



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	41	CA

OF.PRE.VT. Nº 012

Vitória, 21 de março de 2016.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 16 de março do corrente exercício, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 172/2014**, de autoria da Vereadora **Neuzinha de Oliveira**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.386/2015**.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 5142/2014 - CMV
Proc. nº 1988127/15 - PMV
SM/rca.

Protocolado: **5493/2016** **JUNTADA**
Data: 21/03/2016 Hora: 18:22
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: COMUNICANDO QUE REJEITOU O VET
Documento: OFICIO
Número Documento: 012/2016



Obs: Max. 5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.

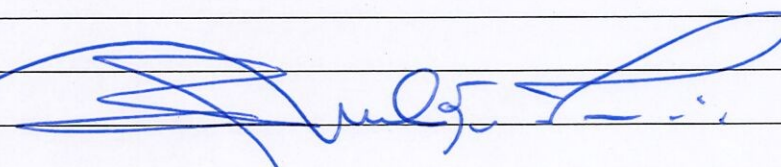
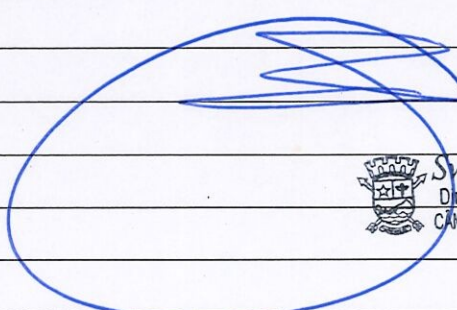


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	42	A

Transcorrido, 14 dias, o prazo de promulgação do Ato de Lei por parte do Prefeito Municipal. Encaminha-se ao presidente da Câmara para promulgação e consequente publicação. Na forma que dispõe o § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do município de Vitória.

Em 28/03/2016

Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr.º Diretor devidamente providenciado.

Em, 31/03/2016.





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.927

CMV/DEL		
Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES		
de: <u>31</u> / <u>03</u> / <u>2016</u> .		
 Rubrica		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
514243	43	

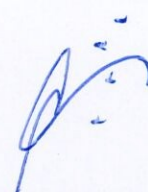
Estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizados no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º. Para os fins no disposto na presente Lei, define-se como Centro de Parto Normal - Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distócias.

§1º. O Centro de Parto Normal - Casa de Parto poderá atuar física e funcionalmente integrado a um estabelecimento assistencial de saúde unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo unidade isolada.



§2º. Este programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de Vitória, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

Art. 3º. O Programa de Parto Normal - Casa de Parto consiste na observância das seguintes diretrizes:

I - desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto nos Centro de Parto Normal - Casa de Parto e da amamentação do recém-nascido - RN;

II - acolher as gestantes e avaliar as condições de saúde materna;

III - permitir a presença de acompanhante;

IV - avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;

V - garantir a assistência ao parto normal sem distócias, respeitando a individualidade da parturiente;

VI - garantir a assistência ao RN normal;

VII - garantir a assistência imediata ao RN em situações eventuais de risco, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

VIII - garantir a remoção da gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

IX - garantir a remoção dos Recém Nascidos de risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 01 (uma) hora;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	45	

X - acompanhar e monitorar o puerpério, por um período mínimo de 10 dias (puerpério mediato);

XI - desenvolver ações conjuntas com as Unidades de Saúde de referência e com o programa de Saúde da Família.

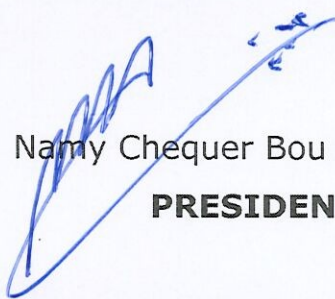
Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer diretrizes para a implantação de Centros de Parto Normal – Casa de Parto, inseridos nos Sistema Municipal de Saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa, em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

Art. 5º. As características físicas, equipamentos e recursos humanos do Centro de Parto Normal – Casa de Parto deverão obedecer à legislação federal sobre o tema e serão regulamentadas pela Municipalidade.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 28 de março de 2016.


Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quinta-feira, 31 de Março de 2016

Edição: 372

Ano IV

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.926

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que desenvolvem aplicativos para chamar táxis pelo celular, na cidade de Vitória, a prestarem esse serviço de acordo com o que preceitua a legislação municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas que desenvolvem serviços para acionar táxis através de aplicativo do celular deverão seguir a Lei nº 7.100 de 2007, devendo assegurar que os táxis que atendam a este chamado no Município de Vitória tenham bandeira nesta cidade.

Parágrafo único. Sendo o táxi acionado, por aplicativo móvel, de outro município, a empresa que desenvolveu o aplicativo deverá pagar a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por chamado. Em sendo táxi não credenciado, ou seja, se for táxi de placa cinza, a empresa que desenvolveu o aplicativo deverá pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por chamado.

Art. 2º. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a fiscalização destas demandas.

Parágrafo único. Dado o perigo para o passageiro, usuário do sistema aplicativo, o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar diretamente esse tipo de ocorrência ao Ministério Público Estadual.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 28 de março de 2016.

**NAMY CHEQUER BOU ABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

LEI Nº 8.927

Estabelece diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	46	ej

www.cmv.es.gov.br/diario



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
514247	4	4

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Quinta-feira, 31 de Março de 2016

Edição: 372

Ano IV

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas diretrizes para criação do programa Centro de Parto Normal-Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, atuando de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizados no sentido de promover a ampliação do acesso, do vínculo e do atendimento, humanizando a atenção ao parto e ao puerpério.

Art. 2º. Para os fins no disposto na presente Lei, define-se como Centro de Parto Normal - Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distócias.

§1º. O Centro de Parto Normal - Casa de Parto poderá atuar física e funcionalmente integrado a um estabelecimento assistencial de saúde unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo unidade isolada.

§2º. Este programa será inserido no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de Vitória, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

Art. 3º. O Programa de Parto Normal - Casa de Parto consiste na observância das seguintes diretrizes:

I - desenvolver atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto nos Centro de Parto Normal - Casa de Parto e da amamentação do recém-nascido - RN;

II - acolher as gestantes e avaliar as condições de saúde materna;

III - permitir a presença de acompanhante;

IV - avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quinta-feira, 31 de Março de 2016

Edição: 372

Ano IV

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	48	

www.cmv.es.gov.br/diario

V - garantir a assistência ao parto normal sem distócias, respeitando a individualidade da parturiente;

VI - garantir a assistência ao RN normal;

VII - garantir a assistência imediata ao RN em situações eventuais de risco, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

VIII - garantir a remoção da gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

IX - garantir a remoção dos Recém Nascidos de risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo máximo de 01 (uma) hora;

X - acompanhar e monitorar o puerpério, por um período mínimo de 10 dias (puerpério mediato);

XI - desenvolver ações conjuntas com as Unidades de Saúde de referência e com o programa de Saúde da Família.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer diretrizes para a implantação de Centros de Parto Normal – Casa de Parto, inseridos nos Sistema Municipal de Saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa, em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

Art. 5º. As características físicas, equipamentos e recursos humanos do Centro de Parto Normal – Casa de Parto deverão obedecer à legislação federal sobre o tema e serão regulamentadas pela Municipalidade.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quinta-feira, 31 de Março de 2016

Edição: 372

Ano IV

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	49	21

www.cmv.es.gov.br/diario

Palácio Attílio Vivácqua, 28 de março de 2016.

NAMY CHEQUER BOU ABIB FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

LEI Nº 8.928

Dispõe sobre a instalação de rampas de acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais (cadeirantes) aos caixas eletrônicos.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam todas as instituições bancárias, instaladas no Município de Vitória, obrigadas a instalar rampas de acesso para pessoas portadoras de necessidades especiais (cadeirantes), sempre que houver desnível entre estes e a via pública.

Art. 2º. Os caixas eletrônicos bancários deverão no seu interior, possuir espaço suficiente para permanência e movimentação de pessoas portadoras de necessidades especiais (cadeirantes).

§1º. Aplicam-se os artigos anteriores as instalações já construídas que estejam em desconformidade com o que os mesmos dispõem.

§2º. Não se concederá licença para construção de caixas eletrônicos bancários quando não atenderem ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 3º. A fim de atingir os objetivos desta Lei o Poder Executivo definirá o órgão municipal responsável para fiscalizar o cumprimento da mesma e aplicar penalidades.

Art. 4º. O Poder Executivo baixará os atos que entenda



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5142	50	A

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 017

Vitória, 31 de março de 2016.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 8.927/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 172/2014**, de autoria da Vereadora **Neuzinha de Oliveira**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 31 de março de 2016.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

RECEBIDO em 31/03/16
17h18

Vinicius Patricio Oliveira
Assistente Administrativo
Mat. 612348
SEGOV/GDO

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 5142/2014 – PMV
SM/cvsp.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5142	51	<i>d</i>

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 8.927/2016

Em, 06/04/2016

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 7/4/2016

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 7/4/2016

Presidente da Sessão

Arquivar

Com os cartelas
de praxe.

Em 08/04/2016



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA